

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2003**

“Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que ‘dispõe sobre a profissão de jornalista’”.

**Autor:** Deputado PASTOR AMARILDO  
**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

### **I - RELATÓRIO**

Com o presente projeto, o nobre Deputado PASTOR AMARILDO intenta dar nova roupagem à legislação regulamentadora do exercício da profissão de Jornalista, adaptando-a às exigências dos dias atuais.

O projeto altera os arts. 2º, 4º, §1º, “a”, e 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, traçando novo perfil para o jornalista profissional e descrevendo, exemplificativamente, as atribuições desse profissional, bem como enumerando as funções desempenhadas pelo jornalista no âmbito das empresas da mídia em geral.

O projeto define, ainda, a figura do colaborador com registro especial, assim entendido “aquele que, sem relação de emprego e prestando serviço de natureza eventual, oferece colaboração sob forma de trabalhos de natureza técnica, científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise e relacionados com a sua especialização sendo obrigatória a divulgação do nome e qualificação do autor”.

O projeto é justificado nos seguintes termos:

*“O Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”, encontra-se, em determinados dispositivos, completamente desatualizado.*

*Desde a sua entrada em vigor, quase não foi alterado para se adequar às alterações produzidas pela evolução tecnológica ou pelo próprio aprofundamento da experiência profissional.*

*Assim, a presente iniciativa visa alterar a norma que regulamenta a profissão de jornalista para adequá-la aos tempos modernos. Para isso, propomos alterações nas definições de suas atividades e das funções exercidas pelos profissionais empregados.*

*Acreditamos, firmemente, que as alterações propostas poderão corrigir os dispositivos que se encontram em descompasso com o novo tempo.*

*Isto posto, a fim de modernizar a atual legislação, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei, por ser medida de inteira justiça para com os competentes profissionais do jornalismo brasileiro.”*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se, sem dúvida, de matéria da mais alta relevância. O constituinte de 1988 reservou à comunicação social um capítulo especial na Constituição em vigor, assegurando plena liberdade de manifestação do pensamento de criação, da expressão e da informação.

Além disso, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.

O presente projeto tem por objeto justamente adaptar a vetusta legislação que rege a matéria aos tempos atuais, visando a um só tempo dar aos jornalistas maiores garantias de que suas prerrogativas profissionais serão respeitadas e, por via de consequência, contribuir com o processo de implantação da plena liberdade de informação no País.

O projeto, portanto, merece acolhida.

No entanto, entendemos que a expressão “*como empregados*”, constante do *caput do art. 6º* proposto pelo projeto deve ser suprimida. Tal expressão pode levar à interpretação errônea de que tais funções só podem ser desempenhadas por jornalistas com vínculo empregatício, o que não é verdade. Como se sabe, atualmente, são inumeráveis as possibilidades de contratação do trabalho do jornalista profissional.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 708, de 2003, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2003**

“Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que ‘dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista’”.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se do *caput* do art.º 6º proposto pelo projeto a expressão “*como empregados*”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PEDRO CORRÊA

2003.4157.048